



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 144 /2011

70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.04.2011

PROCESSO Nº 1/2935/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200908223

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA ANA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTES: MARIA DE FÁTIMA SILVA E CÉLIDA SOCORRO VIANA GUARIGUASI

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 1 – Contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal, deixou de entregar a Dief – Declaração de Informações Econômico-Fiscais na forma e nos prazos regulamentares. 2 – Cometida infringência ao Dec. 27.710/05 e Arts. 1º; 2º; 3º; 4º, inciso I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05. 4 – Recurso voluntário conhecido e não-provido. 5 – Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 6 – Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª instância. 7 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato:

*"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – Dief, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR Dief REFERENTE AOS MESES DE FEVEREIRO A DEZEMBRO/08, NO PRAZO DA INTIMAÇÃO. Ufierce=2.4690, MULTA=300 Ufierce POR DOCUMENTOS, NO VALOR DE R\$8.147,70."*

Apontada infringência ao Dec. 27.710/05 e Arts. 1º; 2º; 3º; 4º, inciso I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufierce's por documento, perfazendo um total de 3.300,00 Ufierce's.

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A contribuinte tomou ciência do auto de infração através dos Correios em 19/06/2009, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 07 e 08, em conformidade com o disposto no art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

O prazo transcorreu, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 07/07/2009.

Intempestivamente, a autuada ingressou com impugnação perante o CONAT.

Submetida a lide à apreciação da 1ª Instância, foi o auto de infração julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário perante o Conselho de Recursos Tributários, vindo o mesmo a ser distribuído a esta 1ª Câmara de Julgamento.

Na peça recursal, o sujeito passivo argui a nulidade do auto de infração, por entender que a intimação solicitando a entrega das DIEF's em atraso não foi válida, uma vez que foi recebida por pessoa alheia ao quadro de colaboradores da Associação, e não tendo sido recebida por quem de direito, não produz, portanto, os seus efeitos legais.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mediante Parecer, cujos fundamentos fáticos e legais foram integralmente adotados pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o breve relatório. AFL.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA ANA MICROEMPRESA** em face de CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao auto de infração de nº 200908223.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, consistente na não-entrega das DIEF's – Declaração de Informações Econômico/Fiscais relativas aos meses de fevereiro a dezembro de 2008. Contribuinte enquadrado no regime Normal de pagamento do ICMS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A empresa apresentou recurso voluntário, através do qual suscitou a nulidade do auto de infração, por suposta invalidade da intimação através da qual a autoridade fiscal solicitou a entrega das DIES em atraso. Alega a recorrente que a referida intimação foi recebida por pessoa alheia à diretoria da Associação, quando, a seu ver a mesma deveria ter sido feita diretamente às pessoas integrantes da mencionada diretoria para que estas tomassem as devidas providências. Por fim, concluiu que a intimação enviada por carta foi recebida por quem não tinha responsabilidade para tal, não produzido, portanto, os seus efeitos legais.

De plano, afasto a nulidade argüida pela recorrente, tendo em vista que a mesma não procede. Conforme se extrai dos autos, o Termo de Intimação foi expedido em nome da Associação Comunitária Santa Ana Microempresa e enviado para o seu endereço, tal como este consta no CGF, com ciência dada pelo Sr. José Nauri Carneiro Costa em 22/04/2009. Trata-se, portanto, de procedimento correto, uma vez que a intimação foi corretamente encaminhada para o sujeito passivo a quem cumpria efetivamente intimar. Além disso, é importante consignar que a ciência do auto de infração também se realizou através dos correios, com envio dos documentos para o mesmo endereço para o qual foi remetida a intimação e, mais uma vez, o recebimento se deu na pessoa do Sr. José Nauri Carneiro Costa, conforme se pode observar nos AR's juntados às fls. 06 e 08 dos autos. Rejeito, portanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

No que concerne ao mérito da ação fiscal, também estou convencido de que o presente recurso não merece prosperar. Firmo tal convencimento diante da prova cabal que lastreou o auto de infração, a qual se encontra acostada à fl. 05. Trata-se de um "impresso" da tela do serviço de consultas da DIES na intranet da SEFAZ, que demonstra o status de "omisso" do contribuinte em relação à entrega das DIES referentes aos meses de fevereiro a dezembro do ano de 2008.

Impende ressaltar aqui a cautela exemplar com que agiram as ilustres auditoras que executaram a ação fiscal, cautela essa que robustece sobremaneira a prova trazida aos autos. Note-se que a citada consulta relativa à situação do contribuinte frente à DIES foi realizada às 09h20min54seg do dia 16/06/2009, ou seja, poucos minutos antes da lavratura do Auto de Infração, que se deu às 09h46min32seg daquele mesmo dia.

Trata-se, portanto, de prova inequívoca de que o contribuinte descumpriu a obrigação de entregar a DIES no prazo regulamentar.

Assim, em que pesem as alegações da recorrente, o fato concreto é que o auto de infração foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais. Comprovada, portanto, a infringência ao Decreto 27.710/05, bem como aos Arts. 1º; 2º; 3º; 4º, inciso I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005, com



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

penalidade prevista no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, *in verbis*:

"Art. 123...

VI - *faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:*

...

e) *deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

1) *300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;*

..."

Por conseguinte, considero pertinente o lançamento de ofício de que cuida o presente processo, nos exatos termos da inicial. Segue-se que não comporta reparos a decisão proferida na instância singular.

#### VOTO

*Ex positis*, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, mantendo-se a decisão CONDENATÓRIA proferida na 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, bem como com a opinião do douto representante da Procuradoria Geral do Estado manifestada em sessão e reduzida a termo nos autos.

É o voto.

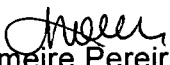
#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA ANA MICROEMPRESA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, após afastar as preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.




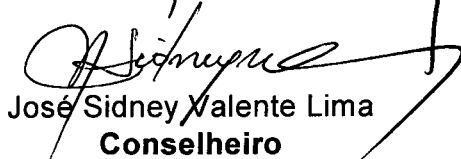
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

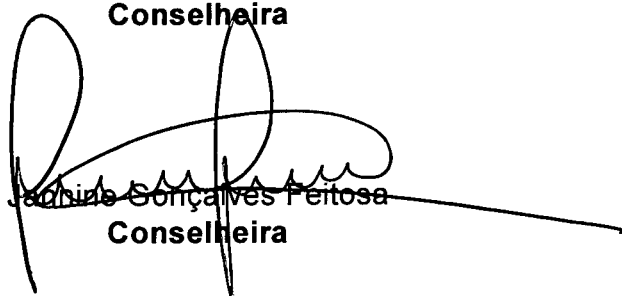
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2011.

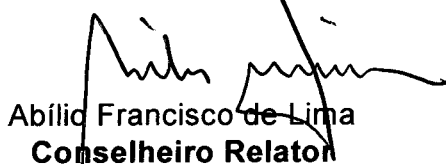
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**Presidente**

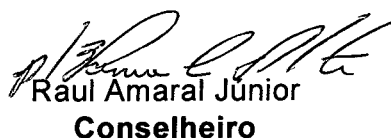
  
Eliane Responde Figueiredo de Sá  
**Conselheira**

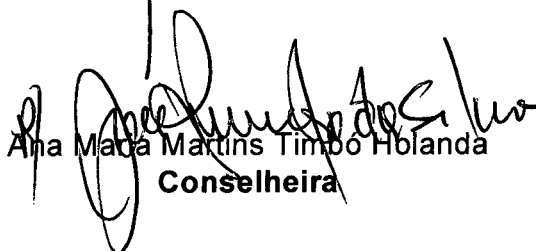
  
Camila Borges Duarte  
**Conselheira**

  
José Sidney Valente Lima  
**Conselheiro**

  
Jaciara Gonçalves Feitosa  
**Conselheira**

  
Abílio Francisco de Lima  
**Conselheiro Relator**

  
Raul Amaral Júnior  
**Conselheiro**

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**Conselheira**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**Conselheiro**

Matteus Viana Neto  
**Procurador do Estado**